

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 177

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 06 de outubro de 2020

Justiça aprova novas regras para honorários de procuradores

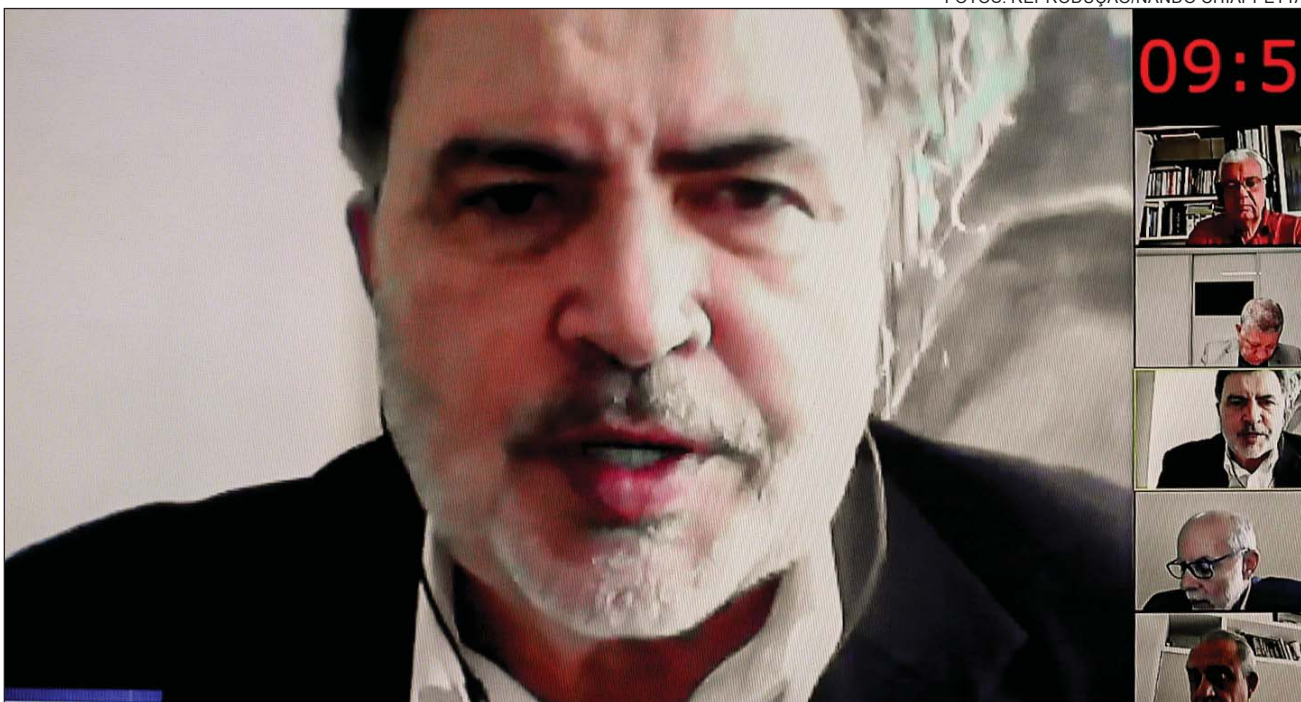
Projeto de lei analisado por Comissão é de autoria do Governo do Estado

O pagamento de honorários aos procuradores do Estado não poderá superar o teto do funcionalismo público e ficará limitado àqueles atualmente em serviço no Poder Executivo. A proposta, apresentada pelo Governo do Estado por meio do Projeto de Lei (PL) nº 1535/2020, recebeu aval da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) em reunião na manhã de ontem.

Os valores aos quais o texto se refere são os chamados “honorários de sucumbência”, pagos pela parte derrotada em processo judicial aos advogados da parte vencedora. Nos casos em que o Poder Público ganha uma ação, o montante é dividido igualmente entre os procuradores, conforme prevê a Lei Estadual nº 15.711/2016.

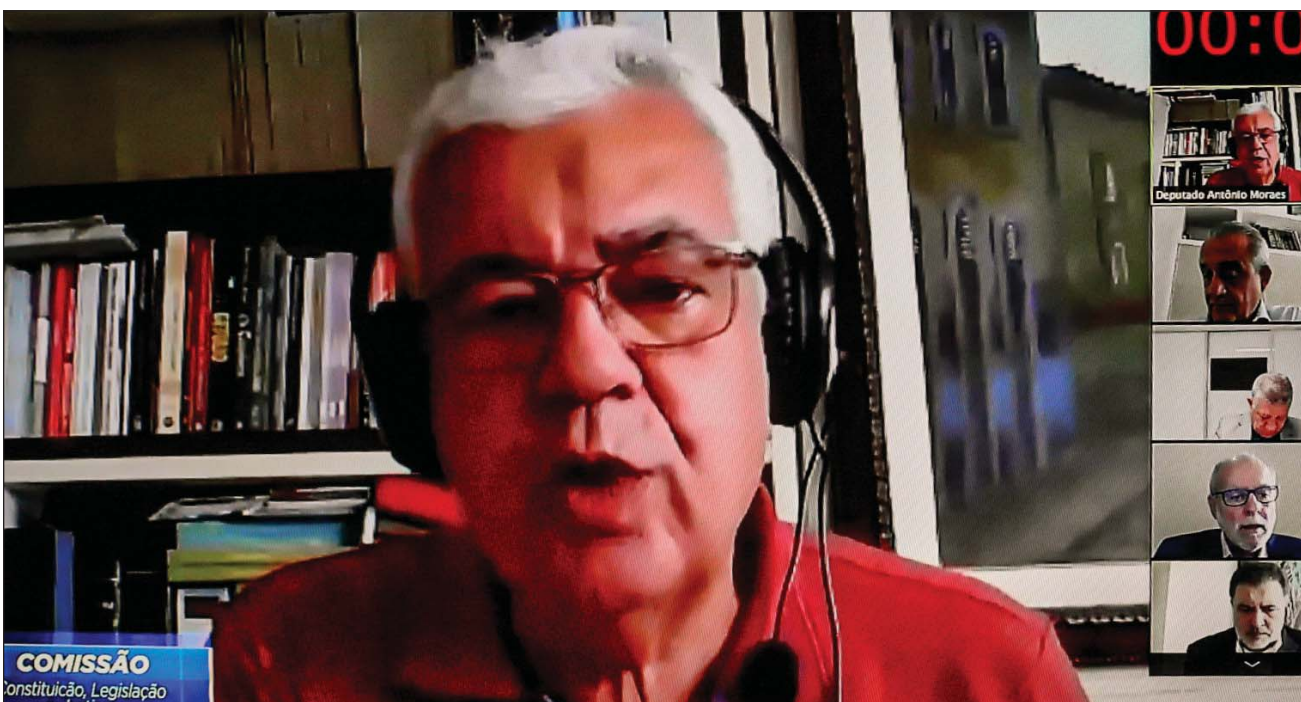
O PL 1535 determina que a soma mensal do salário de um procurador com os honorários sucumbenciais não pode exceder o valor do salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, procuradores que não atuam no cargo, mas exercem outras funções no Poder Executivo Estadual, podem continuar recebendo essa verba, o que é vedado àqueles em licença não remunerada, em cargos eletivos ou cedidos para postos fora do Governo do Estado.

“São mudanças importantes e bastante justas. Com isso, a legislação estadual se adapta a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) sobre o tema, que reconheceu a constitu-



FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

PARECER - “Legislação estadual busca se adaptar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade dessas verbas, desde que limitadas ao teto do funcionalismo público”, explicou Tony Gel



DISCUSSÃO - PL que obrigaria estabelecimento comercial a oferecer banheiro a ostomizados foi retirado de pauta. “Seria necessário contratar um tipo muito específico de serviço, o que seria inviável”, disse Antônio Moraes

cionalidade do pagamento dos honorários, desde que limitados ao teto do funcionalismo”, avaliou o relator da matéria, deputado Tony Gel (MDB). No encontro, também foram acatadas as alterações na composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado (PGE), previstas no PL nº 1536/2020.

Outro projeto de lei aprovado foi o de nº 1397/2020, de autoria da deputada Dele-gada Gleide Ângelo (PSB), que inclui uma cota mínima de 30% para mulheres na curadoria coletiva do Programa de Artesanato de Pernambuco. A iniciativa ainda acrescenta às finalidades da ação o “apoio e acolhimento dos artesãos em períodos de calamidade pública”, como na atual pandemia. Também recebeu parecer favorável a alteração feita pela Comissão de Finanças na proposta que regula os serviços de fretamento intermunicipal em Pernambuco.

Já o PL nº 1589/2017, do deputado Henrique Queiroz Filho (PL), que pretende obrigar estabelecimentos comerciais de grande porte a disponibilizar banheiros adaptados a pessoas ostomizadas, foi retirado de pauta pela relatora, deputada Teresa Leitão (PT). A análise do texto foi adiada após alertas dos deputados Antônio Moraes (PP) e Aluísio Lessa (PSB) sobre dificuldades para operacionalizar algumas medidas. “Seria necessário contratar um tipo muito específico de serviço para recolher uma quantidade pequena de resíduos, o que seria inviável”, observou Moraes.

Ato

ATO Nº 1073/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 164/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar o servidor **MATHEUS WILHELMS TAVARES**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 05 de outubro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 07 (sete) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Proíbe a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco para a realização de festas, shows, confraternizações e eventos similares, quando houver inadimplência no pagamento de servidores por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de início de tratamento de neoplasias.)
Relator: Deputado Aglailson Victor.

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.)
Relator: Deputado João Paulo Costa.

Recife, 05 de outubro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 07 (sete) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Declara Mestre Salu como Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) de Pernambuco.)

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco.)

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1552/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.)

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1553/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de regular o corte do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica.)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal.)

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1555/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Proíbe a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco para a realização de festas, shows, confraternizações e eventos similares, quando houver inadimplência no pagamento de servidores por prazo igual ou superior a 3 (três) meses.)

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1556/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneres a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dilma Lins, a fim de incluir a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e estender o uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física.)

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (**EMENTA:** Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.)

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1558/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de Pernambuco e dá providências correlatas.)

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1559/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de conceituar assédio moral e sexual, estabelecer sanções aos servidores, e dá outras providências.)

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1560/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Obriga a instalação de redes de proteção em janelas, varandas, corredores vazados, escadas, sacadas, terraços, mezaninos e afins em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1563/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de que informação ao consumidor e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, possibilitando a consulta mediante simples informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1564/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir os produtos que especifica no sistema estadual de logística reversa.)

16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1565/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Assegura aos integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco, o direito de permanecerem acautelados, após a sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, das armas de fogo de uso permitido entregues a eles sob acautelamento pessoal durante o exercício da função.)

Projeto de Lei Ordinária Nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Declara as "Heróinas de Tejuçupapo" Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.);
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.)
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1463/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Declara Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a devolução do sinal pago pelo consumidor em caso de não realização da operação de compra de veículo.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1490/2020, de autoria do Poder Executivo **(EMENTA:** Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1495/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira patrona dos direitos da pessoa idosa no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Declara Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Declara Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1. Projeto de Resolução Nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto **(EMENTA:** Confere ao Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco)
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

2. Projeto de Resolução Nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, **Alterado pelo Substitutivo Nº01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(EMENTA:** Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

V)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 03/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação **(Ementa:** Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019), ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado.)
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 05 de outubro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 14h do dia 07 de outubro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

I) DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (Ementa: Declara Mestre Salu como Patrono dos Maracatus de Baque Solto - Maracatus Rurais - de Pernambuco);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, (Ementa: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1552/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1555/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (Ementa: Proíbe a destinação de recursos financeiros do Estado de Pernambuco para a realização de festas, shows, confraternizações e eventos similares, quando houver inadimplência no pagamento de servidores por prazo igual ou superior a 3 (três) meses);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, (Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Declara as “Heroínas de Tejucupapo” Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco).

II) DISCUSSÃO:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1463/2020, de autoria da Deputada Gustavo Gouveia **(Ementa:** Adota Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infanto-juvenil no Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Romário Dias

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1477/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **(Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Rádio).
Relator: Deputado William Brígido

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

3. Projeto de Resolução Nº 1482/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, **(Ementa:** Confere ao município de Canhotinho o título honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

4. Projeto de Resolução Nº 1503/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, **(Ementa:** Submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa).
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

SUBSTITUTIVOS

5. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia **(Ementa:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

6. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, **(Ementa:** Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

7. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1495/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento **(Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Cabelo Crespo);
Relator: Deputado Prof. Paulo Dutra

8. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Resolução nº 1506/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes **(Ementa:** Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco).
Relatora: Deputada Juntas

PROJETOS DE LEI ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1481/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Enfrentamento à Gordofobia);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1494/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Trilheiro);
Relatora: Deputada Juntas

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara Edusa César Menezes de Araújo Pereira patrona dos direitos da pessoa idosa no Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Prof. Paulo Dutra

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1497/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** adota Maria Júlia do Nascimento de Araújo (Dona Santa) patrona dos Maracatus de Baque Virado (Maracatus Nação) de Pernambuco);
Relatora: Deputada Juntas

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1498/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1501/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **(Ementa:** declara o Professor João de Vasconcelos Sobrinho como Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Prof. Paulo Dutra

Recife, 05 de outubro de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 07 (sete) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1539/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1540/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção do pagamento de taxa de inscrição em vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em hospitais de grande porte do Estado de Pernambuco;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre o desligamento do programa de acolhimento institucional para maiores de 18 (dezoito) anos, durante situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneres a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dilma Lins, a fim de incluir a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e estender o uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira. Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1562/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.
Relator: Deputada Roberta Arraes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis para pessoa física ou jurídica pela inexecução parcial ou total dos contratos administrativos, sem motivo justificado, que envolvam a venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informar aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”.
Relator: Deputado João Paulo

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de estabelecer o teor das informações a serem veiculadas por meio de filme publicitário.
Relator: Deputado Sivaldo Albino

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que que altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a sultura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.
Relator: Deputada Roberta Arraes

6) Projeto de Resolução nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha “Setembro Verde”, dedicada à proteção, defesa e inclusão da pessoa com deficiência, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 05 de Outubro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

Mensagem

MENSAGEM Nº 57/2020

Recife, 02 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

A presente proposição tem por finalidade utilizar com a maior eficiência possível os serviços dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I, recém-ingressos por meio de concurso público na Secretaria da Fazenda, especificamente na área de fiscalização de tributos estaduais, dando-lhes mais atribuições.

A alteração, ora proposta, na Lei Complementar nº 107, de 2008, é necessária em virtude da grande quantidade de aposentadorias de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe II – AFTE II, que devem alcançar mais de 200 (duzentos) em menos de 1 (um) ano.

O Projeto de Lei Complementar em questão não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Estado, pois, apenas, pretende-se otimizar a utilização da força de trabalho existente na Secretaria da Fazenda, atribuindo aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I mais tarefas estratégicas e de relevante interesse público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001567/2020

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" ANEXO I
Atribuições dos cargos do GOATE

1. AFTE I:

- executar as atividades de fiscalização de estabelecimentos enquadrados como microempresa e empresas de pequeno, médio e grande porte, nos termos da legislação pertinente, no último caso, apenas, sob supervisão de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Classe II - AFTE II; (NR)

2. AFTE II:

- supervisionar o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I quando da fiscalização de estabelecimentos enquadrados como grande porte. (AC)

Art. 2º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, para classificar as microempresas e empresas de pequeno, médio e grande porte, segundo os limites de faturamento anual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projeto de lei Ordinária
Nº 1.568/2020 — LOA/2021

MENSAGEM Nº 58/2020

Recife, 05 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa conferida pelo inciso XX do art. 37 da Constituição Estadual, na forma do disposto em seu art. 123, obedecido o prazo previsto no art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, tenho a satisfação de remeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021.

O instrumento que ora remeto à deliberação dessa Casa atende às prioridades e metas da Administração Pública Estadual, aprovadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado para o próximo exercício, Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, em sintonia, por sua vez, com as diretrizes, objetivos e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2020/2023.

DAS METAS FISCAIS

Como notório, o exercício de 2020 registrou um cenário de restrição econômica de escala nacional e mundial, em razão da crise sanitária do COVID-19, exigindo do Estado um forte esforço na busca do equilíbrio fiscal - com foco tanto no contingenciamento das despesas discricionárias, sem perder de vista a qualidade e eficiência do gasto público, como em ações de gestão financeira que minimizassem o impacto da queda na arrecadação da receita.

Para 2021, a expectativa é de retomada gradual da economia a níveis anteriores da crise do COVID-19, continuando o curso de crescimento econômico anteriormente anotado. O retorno do crescimento é condição necessária para os resultados fiscais positivos projetados nesta Lei Orçamentária. Para tanto, o Governo manterá, além do controle criterioso das despesas públicas, em consonância com as prioridades estabelecidas no PPA 2020-2023, ações que visem o aumento das receitas, sejam próprias ou captadas junto ao Governo Federal.

Através destas linhas de atuação, o Governo espera continuar a realização das políticas previstas no seu plano estratégico (PPA), através da prestação de serviços públicos de qualidade e da retomada da capacidade de investimento, promovendo assim, o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício de 2021 são as estabelecidas nos níveis de programação previstos no art. 2º da Lei nº 17.033/2020.

DO ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal, que compreende as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita e fixa a Despesa para 2021 em R\$ 40.689,1 milhões.

DAS RECEITAS

A estimativa da receita efetiva do Estado para 2021 foi projetada em consonância com as Metas Fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício. Do montante de R\$ 40.689,1 milhões, R\$ 31.828,3 milhões são provenientes do Tesouro do Estado e R\$ 8.860,8 milhões decorrem de receitas arrecadadas pelas Entidades de Administração Indireta.

Deste total, estima-se em R\$ 720,8 milhões às transferências de convênios, sendo que R\$ 652,8 milhões serão captados à conta do Tesouro do Estado, e R\$ 67,9 milhões pelas entidades da Administração Supervisionada.

Estima-se ainda o aporte de R\$ 774,6 milhões, à conta do Tesouro, oriundos da celebração de operações de crédito, para financiamento de programas nas áreas de Saneamento, Infraestrutura Hídrica, Habitação, Estradas, Educação, Saúde, Mobilidade Urbana, entre outras, e complementará as disponibilidades estaduais para o atendimento de suas prioridades.

Das demais receitas do Tesouro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constitui o seu principal componente, estimado em R\$ 17.828,8 milhões. Em segundo lugar, tem-se o Fundo de Participação dos Estados – FPE, estimado em R\$ 7.483,3 milhões.

Estes valores se baseiam na expectativa de cessão gradual dos impactos da crise sanitária sobre a produção e consumo, permitindo a retomada do desempenho da economia em 2021, e consequente repercussão sobre o comportamento de arrecadação das receitas públicas.

Também contribui com essa prospecção, a ampliação e aprimoramento de medidas pelo Governo, no intuito de elevar a eficácia e eficiência da ação fiscal, ao longo do próximo exercício.

Das receitas próprias, a serem diretamente arrecadadas pelos órgãos que compõem a Administração Supervisionada, as mais expressivas são as de Contribuição e as decorrentes da prestação de serviços, como é o caso dos Serviços Administrativos, Serviços Referentes à Saúde, de Metrologia e Certificação, Registro do Comércio, Educacionais, Recreativos e Culturais.

DAS DESPESAS

A Despesa orçamentária para o próximo exercício alcança o montante de R\$ 40.689,1 milhões. Para a sua programação, levou-se em conta as prioridades e metas definidas na Lei do Plano Plurianual 2020/2023 e as diretrizes emanadas da LDO 2021.

Da Despesa Total, R\$ 31.828,3 milhões serão financiados com Recursos do Tesouro e R\$ 8.860,8 milhões decorrerão da receita arrecadada pelas entidades de administração supervisionada.

Do volume global de despesas, 93,5 % destinar-se-ão a gastos correntes, compreendendo o custo de pessoal e da máquina administrativa, as transferências constitucionais de natureza tributária aos municípios, a operacionalização do sistema produtor de bens e serviços do Governo e o pagamento dos juros da dívida pública estadual. Enquanto isso, para as despesas de capital, como investimento, participação no capital social de empresas e amortização da dívida, serão orientados 6,4 % dos recursos, ficando os restantes 0,1 % consignados à Reserva de Contingência.

Estão atendidas, de outra parte, todas as vinculações constitucionais de receitas para setores específicos, conforme demonstrativos contidos na Consolidação Geral do Projeto de Lei, compreendendo os recursos para a "manutenção e o desenvolvimento do ensino", incluindo o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB; para o "fomento de atividades científicas e tecnológicas"; para as "ações e serviços públicos de saúde", e para a "execução e manutenção de obras de combate às secas".

A composição da despesa efetiva por setores de atuação do poder público, deduzidos, pois, os encargos especiais, atribui à área social (segurança pública, assistência social, previdência social, saúde, trabalho, educação, cultura, direito a cidadania, urbanismo, habitação, saneamento, gestão ambiental e esporte e lazer), a elevada participação de 80,1%, o que confere ao setor caráter de absoluta prioridade, em consonância com as diretrizes consubstanciadas no Plano Plurianual 2020/2023.

Os empreendimentos governamentais na área de infraestrutura (comunicações, energia e transporte) comprometem 2,1% dos recursos disponíveis, 2,0% estão direcionados para os setores produtivos, onde o Estado é indutor do desenvolvimento (ciência e tecnologia, agricultura, organização agrária, indústria, comércio e serviços); e os restantes 15,8% destinam-se às funções legislativa, judiciária e administração.

Acompanha o Projeto de Lei do Orçamento Fiscal demonstrativo com a Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício de 2021, mecanismo instituído pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, detalhado pelos programas que a compõem.

DOS RECURSOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No tocante aos recursos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a inclusa Proposta Orçamentária observou o disposto na Lei nº 17.033, de 2020 que aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2021, de forma que os seus tetos orçamentários, na fonte 0101 - Recursos Ordinários - Adm. Direta, foram fixados a partir dos parâmetros fixados em seu art 32.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimento, diz respeito às empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, não dependentes do Tesouro Estadual, e representa a participação dessas estruturas empresariais no esforço do Governo em expandir a oferta de bens e serviços de interesse social e especifica as aplicações que concorrem para a sua expansão patrimonial.

As receitas do Orçamento de Investimento das Empresas estão estimadas em R\$ 1.209,2 milhões, dos quais R\$ 381,2 milhões oriundos de inversões em participação societária para aumento de capital; R\$ 531,6 milhões de recursos provenientes de geração própria e R\$ 296,4 milhões provenientes de operações de crédito.

Os investimentos, fixados em igual valor, compreendem as aplicações a serem orientadas para as funções de Governo pertinentes às suas atribuições estatutárias, com destaque para o conjunto das que compõem o setor social (saúde e saneamento) responsáveis por R\$ 1.022,7 milhões do total (84,6%) e para a função Indústria, contemplada com R\$ 96,6 milhões (8,0%).

DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS

Ao submeter à consideração dessa Casa o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado, para o exercício de 2021, faço-o com a compreensão da relevância das propostas que o referenciado instrumento consubstancia, no entendimento de que os programas e ações contemplados concorrem para a promoção do desenvolvimento social equilibrado do Estado e para a melhoria das condições de vida do Povo Pernambucano.

Guardando, pois, consistência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2020/2023, a anexa proposta orçamentária reflete o Mapa da Estratégia definido para o próximo exercício.

A implementação do programa de Governo, consubstanciado no Projeto "Todos por Pernambuco" representou um passo fundamental para ampliar a capacidade de fomentar o desenvolvimento com mecanismos de melhor distribuição das riquezas geradas, seja para regiões menos favorecidas no território estadual, seja para as camadas sociais historicamente excluídas dos benefícios gerados.

Alcançado este patamar, estarão criadas as condições para continuarmos atuando com responsabilidade fiscal, equilibrando receitas e despesas e ampliando as ações que produzem qualidade de vida.

Entendo que as propostas contidas no incluso Projeto de Lei Orçamentária Anual são as que melhor se adéquam para a consecução daqueles objetivos, razão por que conto com o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001568/2020

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2021.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2021, na importância de R\$ 41.898.413.000,00 (quarenta e um bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões e quatrocentos e treze mil reais), compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. Aplicam-se à execução dos Orçamentos definidos nos incisos I e II deste artigo, as disposições pertinentes contidas na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020.

Art. 2º O Orçamento Fiscal do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso I do art. 1º, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 40.689.145.800,00 (quarenta bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º A receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas atualizações, conforme o Sumário da Receita do Estado, Anexo I.

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal, a que se refere o inciso I do art. 1º, apresenta sua composição por funções, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, constante do Sumário da Despesa do Estado por Funções, Anexo II, e por órgãos, segundo as categorias econômicas e fontes de recursos, apresentadas no Sumário da Despesa do Estado por Órgãos, Anexo III, em cumprimento ao que estabelece a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e suas atualizações.

Parágrafo único. A Programação Piloto de Investimento – PPI, para o exercício vigente desta Lei, a que se refere o art. 4º da Lei nº 17.033, de 2020, instituída pelo Decreto nº 33.714, de 30 de julho de 2009, é a constante do demonstrativo de mesmo título, que acompanha o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O Orçamento de Investimento das Empresas do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro vigente desta Lei, a que se refere o inciso II do art. 1º, estima a receita em R\$ 1.209.267.200,00 (um bilhão, duzentos e nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil e duzentos reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 6º As fontes de financiamento do Orçamento de Investimento das Empresas decorrerão da arrecadação de receitas operacionais e não operacionais, bem como da captação de recursos através de aumento do capital social e de realização de empréstimos e convênios de longo prazo, conforme o Sumário das Fontes de Financiamento dos Investimentos das Empresas, Anexo IV.

Art. 7º As aplicações do Orçamento de Investimento das Empresas apresentam a composição por funções, de acordo com o Sumário dos Investimentos das Empresas por Função, Anexo V, e por entidades, conforme o Sumário dos Investimentos por Empresa, Anexo VI.

Art. 8º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Para atendimento ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro e de Outras Fontes, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício vigente desta Lei, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao Orçamento Fiscal, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente estimada;

II - realizar operações de crédito da dívida fundada, até o limite de R\$ 774.596.800,00 (setecentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), conforme constante do quadro de receitas do Orçamento Fiscal;

III - dar como garantia das operações de crédito de que tratam os incisos I e II deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao Estado, nos exercícios determinados, da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, deduzidas as vinculações constitucionais de recursos financeiros destinados às áreas de Educação e de Saúde, para autorização dessas operações e de seus encargos financeiros, observada a legislação aplicável;

IV - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações constantes do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento das Empresas e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39, da Lei nº 17.033, de 2020, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações;

V - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) da despesa fixada para os Fundos, Fundações e Empresas, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessas entidades, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias;

VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias, na forma do que dispõem o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 17.033, de 2020, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV do presente artigo; e

VII - abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada para o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, respeitado o limite geral de que trata o inciso IV, com a finalidade de suprir déficits e cobrir necessidades operacionais dessa entidade, à conta de repasse de recursos do Orçamento Fiscal, através de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no presente inciso, quando financiado por recursos de convênios e operações de crédito não previstos e aqueles celebrados, reativados ou alterados, e não incluídos nas previsões orçamentárias.

Parágrafo único. O limite de realização das operações de crédito da dívida fundada de que trata o inciso II, poderá ser ultrapassado, no montante que for autorizado por leis específicas de contratação de operações financiadas por esse tipo de receita.

Art. 11. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.033, de 2020.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o *caput* abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias de que trata o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 12. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme disposto no art. 36, da Lei nº 17.033, de 2020.

Art. 13. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no Sistema Orçamentário - Financeiro Corporativo do e-Fisco.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento e Gestão disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o respectivo detalhamento das despesas por elemento, através do Gerenciamento do Planejamento Orçamentário – GPO, do e-Fisco.

Art. 14. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, indicando em campo próprio do empenho o elemento de despesa a que se refere.

Art. 15. Fica vedada a realização de despesa orçamentária para transferência de uma para outra Entidade participante do Orçamento Fiscal, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 17.033, de 2020.

Parágrafo único. O provisionamento de recursos financeiros que uma Entidade arrecadadora tenha que fazer para uma entidade aplicadora, no âmbito do Orçamento Fiscal, será efetuado através de repasse financeiro, segundo os procedimentos adotados no sistema corporativo do Estado e-Fisco, tanto do Tesouro do Estado para as entidades da Administração Indireta, quanto destas para as unidades da Administração Direta ou para outra Indireta.

Art. 16. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse Orçamento, no âmbito do Governo do Estado, serão classificadas na Modalidade "91" não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

Art. 17. Para casos excepcionais, os créditos consignados a uma unidade orçamentária ou entidade supervisionada, poderão ser executados por outra unidade e vice-versa, utilizando, para tanto, o regime de descentralização de crédito, mediante destaque orçamentário, nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 17.033, de 2020, e do que for estabelecido por decreto do Poder Executivo para esse fim.

Art. 18. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no último quadrimestre do exercício de 2020, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 128 da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com os mesmos critérios e modelos adotados na presente Lei.

Art. 19. Na comprovação do cumprimento das vinculações de recursos de que tratam os arts. 185, § 4º, e os 203 e 249, da Constituição Estadual, a Emenda Constitucional Federal nº 29 de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, no que for necessário, os valores das aplicações apresentados nesta Lei, quando do acompanhamento da execução dos mesmos, observado o disposto no inciso XVIII do § 2º e no § 5º do art. 5º da Lei nº 17.033, de 2020.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata a presente Lei e para a realização da despesa, inclusive através da Programação Financeira para 2021 onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ANEXO V

Orçamento de Investimento das Empresas 2021

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
04	ADMINISTRAÇÃO	0	1.100.000	1.100.000
10	SAÚDE	0	31.306.900	31.306.900
17	SANEAMENTO	0	991.441.600	991.441.600
22	INDÚSTRIA	0	96.642.900	96.642.900
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	0	2.550.000	2.550.000
25	ENERGIA	0	53.294.000	53.294.000
26	TRANSPORTE	0	32.931.800	32.931.800
TOTAL		0	1.209.267.200	1.209.267.200

ANEXO VI

Orçamento de Investimento das Empresas 2021

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
00502	SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Fraldo Guérios	0	70.723.300	70.723.300
00602	Companhia Editora de Pernambuco - CHPE	0	1.100.000	1.100.000
00604	Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAIFLEPE	0	31.306.900	31.306.900
00605	Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA	0	991.441.600	991.441.600
00606	Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AID- DUPER	0	37.413.600	37.413.600
00607	Companhia Pernambucana de Gás - COMPREGAS	0	43.850.000	43.850.000
00608	Porto do Recife S/A	0	32.931.800	32.931.800
00611	Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A	0	500.000	500.000
TOTAL		0	1.209.267.200	1.209.267.200

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª comissão.

Projeto de lei Ordinária Nº 1.569/2020

— PPA 2020-2023 — Revisão/2021

MENSAGEM Nº 59/2020

Recife, 05 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa Assembleia Legislativa o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, revisão 2021, conforme preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco e a Emenda Constitucional nº 31, de 28 de junho de 2008.

A revisão do Plano Plurianual, para o exercício de 2021, foi referenciada nos mesmos parâmetros adotados para a construção do PPA 2020-2023, mais precisamente: o Programa de Governo, o Plano Estratégico de Desenvolvimento “Pernambuco 2035”, os Seminários Regionais, realizados nas doze Regiões de Desenvolvimento do Estado; além dos parâmetros do Mapa da Estratégia, do Modelo de Gestão “Todos por Pernambuco” e o legado programático, atualizado, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

Vale destacar que, não se trata de um novo PPA para o exercício de 2021, mas sim da atualização anual do PPA 2020-2023, considerando as mudanças ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado. Outrossim, é realizada, nesta revisão anual, a atualização e aperfeiçoamento da programação já definida pelos órgãos do Poder Executivo e dos Outros Poderes, sem perder de vista o processo de continuidade das políticas públicas setoriais, já definidas no PPA quadrienal, através de Lei específica.

A gestão governamental com foco em resultados segue orientando a função de planejamento com os objetivos estratégicos norteando os programas e ações de governo, o que favorece a integração dos diversos órgãos, orientados por uma mesma política pública de Governo e, garantindo o alinhamento das ações, na direção da visão de futuro desejado para o Estado.

A revisão anual do Plano Plurianual busca também, consolidar a compatibilidade entre os instrumentos formais de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Este Projeto de Lei do PPA 2020-2023, revisão 2021, possui dois Anexos. O Anexo I apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2021 do Plano Plurianual. O Anexo II apresenta os Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez Objetivos Estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos Outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2021.

É importante frisar que a transparência na gestão e o controle social das intervenções governamentais, bem como o foco nos estratos mais vulneráveis da população e a interiorização do desenvolvimento, continuarão sendo premissas observadas pelos agentes públicos, executores das ações do Plano, para o exercício de 2021.

Na certeza de contar com o apoio dessa Casa para apreciação da matéria, agradeço antecipadamente a atenção dispensada ao assunto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001569/2020

Dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício de 2021, que passa a vigorar com as alterações nos Anexos I e II, de acordo com as perspectivas e objetivos estratégicos, que norteiam a Administração Pública Estadual, além dos programas, ações e subações, de forma regionalizada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições do Plano Plurianual 2020-2023, revisão para o exercício de 2021, de que trata o caput, consideram-se as mesmas classificações utilizadas no Plano Plurianual 2020-2023, quais sejam:

I - Perspectiva ou dimensões de atuação: opção estratégica que permite ao Governo e à sociedade visualizar o grau de contribuição para realização da visão de futuro, com o desenvolvimento social equilibrado, comprometido com a melhoria das condições de vida do povo e com a preparação do Estado para o novo ciclo da economia de Pernambuco;

II - Objetivo Estratégico: resultado ou estado desejado que a administração pública estadual deseje alcançar nas áreas setoriais de atuação, estando consubstanciados em número de dez objetivos, agrupados segundo as perspectivas, relacionados nos Anexos que acompanham a presente Lei;

III - Programa: conjunto articulado de ações, órgãos executores e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum, podendo ser classificado em dois tipos:

a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela Administração Pública Estadual; e

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, composto por ações não tratadas nos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado, podendo ser composto, inclusive, por despesas de natureza tipicamente administrativas;

IV - Ação: operação da qual resultam produtos representados por bens ou serviços para atender aos objetivos de um programa; e

V - Subação: subtítulo de detalhamento da ação, utilizado especialmente para especificar a localização física ou objetos contidos na ação.

§ 2º A localização espacial das subações é realizada respeitando-se a divisão do Estado em 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento com os respectivos municípios, conforme especificado na Lei Complementar nº 388, de 27 de abril de 2018.

Art. 2º A revisão anual do Plano Plurianual decorre dos ajustes necessários, face às mudanças gradativas ocorridas nos cenários social, econômico, político e financeiro do Estado, do aprimoramento do processo de gestão e das situações não previstas, quando da elaboração do Plano.

Parágrafo único. O PPA 2020-2023 tem sua programação revista anualmente, com base no processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, ações e nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 3º O presente Plano Plurianual 2020-2023, exercício 2021, é composto pelos seguintes Anexos:

I - Anexo I: apresenta os capítulos referentes ao Marco Regulatório do Plano e os Principais Objetos da Revisão 2021 do Plano Plurianual.

II - Anexo II: composto pelos Relatórios analíticos, estratificados, segundo os dez Objetivos Estratégicos, estruturas programáticas dos órgãos setoriais do Poder Executivo e dos Outros Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, discriminados de acordo com os programas, ações e subações e seus respectivos produtos, unidades de medidas, metas físicas e regionalização, além dos custos dos programas para o exercício de 2021.

Art. 4º Os valores financeiros contidos na presente Lei estão calculados a preços correntes.

Art. 5º As subações detalhadas no Anexo II constituem meras indicações informativas, podendo ser redistribuídas, alteradas, excluídas e acrescidas de novas, diretamente no sistema corporativo e-Fisco, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitadas as finalidades das ações.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão, a compatibilizar os valores dos programas, ações e subações do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, exercício 2021, aos ajustes que vierem a ser realizados na Lei Orçamentária Anual para 2021.

Art. 7º O Poder Executivo apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório anual de ação de Governo, do exercício anterior, com os resultados obtidos e ações alcançadas, segundo a estratégia de Governo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 05 de Outubro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

À 2ª comissão.

Pareceres

PARECER Nº 004148/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2020
Autor: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original versa sobre alteração da Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de inserir os enunciados normativos propostos no Projeto de Lei em exame na localização topográfica da Lei nº 16.599/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição visa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.

A Norma da ABNT se aplica a redes para proteção de janelas, sacadas, escadas, mezaninos, parapeitos e outras aplicações semelhantes, destinadas à segurança e proteção nas edificações. A Proposição prevê a responsabilização das empresas em caso de vícios de qualidade, inadequação as normas de fabricação, quantidade e má instalação que causem insegurança ou eventual acidente, com aplicação de multas, conforme a legislação vigente.

Nesse sentido, o Substitutivo acrescenta o art. 119-A, para que sejam asseguradas as devidas informações, no ato da compra, a respeito do material de fabricação, sua resistência e cumprimento das demais normas previstas na NBR nº 16.046, de 4 de abril de 2012 da ABNT, ou outra que venha a substituí-la, que especifica os requisitos mínimos na produção dessas redes. A medida também acrescenta dispositivo que prevê a aplicação de multa prevista no art. 180 do CEDC, em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções.

Por conseguinte, a iniciativa legislativa é relevante para assegurar informações fundamentais ao consumidor acerca da qualidade e segurança desse tipo de produto, tendo em vista prevenir eventuais acidentes, com impactos jurídicos para fornecedores e comerciantes, razão pela qual sua aprovação é pertinente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2020 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao promover o direito do consumidor de receber informações referentes às normas da ABNT quanto à segurança das redes de proteção para edificações.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 30 de Setembro de 2020

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Isaltino Nascimento José Queiroz
Joaquim Lira Tony Gel Relator(a)	

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004163/2020

SUBSTITUTIVO Nº 03/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL. SUBSTITUTIVO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. SUBEMENDA QUE TAMBÉM MODIFICA DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO. COMPE-TÊNCIA RESIDUAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É DE COMPETÊNCIA NEM DA UNIÃO, NEM DOS MUNICÍPIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 03/2020, de autoria da Comissão De Finanças, Orçamento E Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a redação da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades reais do segmento supracitado. Proposição apresentada nos moldes do art. 209, II do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. A Proposição vem, ainda, arimada nos arts. 204 e 209, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 1978/2020, onde foram expendidas as devidas considerações e apresentada Emenda de Redação nº 1/2020. Então, foram apresentados o substitutivo Nº 01/2020 e a Subemenda Nº 01/2020, no período de interstício, pelo Deputado Waldemar Borges, nos termos do art. 209, II do Regimento Interno, cuja finalidade é adequar o PLO às reais necessidades da categoria que trabalha com serviços de fretamentos. Por conseguinte, a CCLJ propôs o Substitutivo Nº 02/2020 que, ao ser analisado pela Comissão De Administração Pública, originou uma subemenda. Finalmente, em análise na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, o PLO recebeu mais uma alteração, qual seja, o Substitutivo Nº 03/2020 ora e análise. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição em tela se insere na esfera de competência remanescente dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Acerca da citada competência remanescente (também conhecida como residual ou reservada), leciona José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154,I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Efetivamente, à União compete explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, nos termos do art. 21, XII, da Constituição Federal; aos Municípios cabe a exploração do transporte coletivo intramunicipal, como previsto no art. 30, V, da Carta Magna. Dessa forma, residualmente compete aos Estados explorar os serviços de transporte coletivo intermunicipal, com fulcro no § 1º do art. 25 da Lei Maior.

Portanto, inexistem vícios de inconstitucionalidade na proposição em análise. Desta feita, a opção apresentada pelo Dep. Waldemar Borges, na Subemenda nº nº 01/2020 ao Substitutivo nº 01/2020 mostra-se possível e sem vícios de inconstitucionalidade, assim como o Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação E Justiça e o Substitutivo Nº 03/2020, de autoria da Comissão De Finanças, Orçamento E Tributação ora em análise. Portanto, conclui-se que, no caso da aprovação deste Substitutivo ora apresentado, os Substitutivos nºs 01/2020 e 02/2020, bem como suas proposições acessórias, serão prejudicados. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Substitutivo Nº 03/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo Nº 03/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Tony Gel Presidente	
Favoráveis	Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Teresa Leitão
Waldemar Borges João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	

PARECER Nº 004164/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1397/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.965, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA DO ARTESANATO DE PERNAMBUCO, O FÓRUM DO ARTESANATO DE PERNAMBUCO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE INCLUIR O APOIO AO ARTESÃO PERNAMBUCANO DURANTE E APÓS PERÍODOS CARACTERIZADOS COMO CALAMIDADE PÚBLICA; E PROMOVER A VALORIZAÇÃO E O EMPODERAMENTO DA MULHER ARTESÃ. COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS (ART. 25, §1º, CF/88). VALORIZAÇÃO DA CULTURA (ART. 215, CF/88). SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE MELHOR OPERACIONALIZAR A RESERVA DOS 30% DE VAGAS PARA ARTESÃS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, a fim de incluir o apoio ao artesão pernambucano durante e após períodos considerados de calamidade pública, além de promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Igualmente, insere-se na competência legislativa residual dos estados membros, prevista no art. 25, §1º, da Constituição Federal. No que se refere à constitucionalidade material, a proposição se coaduna com o disposto no art. 215 da Carta Magna, que preceitua: " *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional , e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais .* " Ademais, é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, *sem preconceitos de origem, raça, sexo* , cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Notável, igualmente, que o presente PLO observa as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: " *Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho , à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária .* " Porém, faz-se necessária alteração no que se refere ao percentual de 30% idealizado pela autora do projeto, para ser posto no artigo 10º. Acontece que muitos dos espaços de comercialização direta de artesanato, no âmbito do Programa do Artesanato de Pernambuco, não tem uma limitação quantitativa de produtos ou de artesãos, de forma que todos aqueles artesãos, sejam homens ou mulheres, que passarem no crivo da Curadoria do Programa poderão fazer parte e comercializar seus produtos nos eventos. Desta forma, melhor seria prever o percentual de 30% não na comercialização, haja vista não haver limitação quantitativa, mas sim de forma mais genérica, sendo tal percentual aplicado em editais gerais de incentivo e participação. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1397/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.

Art. 1º A Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

VI - prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional; (NR)

VII - apoiar e acolher o artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública, que resultarem em prejuízos à atividade e à cadeia produtiva do artesanato no Estado de Pernambuco; e (AC)

VIII - promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã, estimulando o empreendedorismo feminino dentro da cadeia produtiva do artesanato pernambucano." (AC)

"Art. 7º-A Quando houver a oferta de vagas nas ações a que se refere o artigo anterior, bem como nas demais ações relacionadas com esta Lei, será reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para mulheres artesãs individuais ou entidades representativas de mulheres artesãs." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária **nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo , nos termos do Substitutivo .**

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo , **nos termos do Substitutivo .**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Teresa Leitão	Isaltino Nascimento Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa	

PARECER Nº 004165/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1458/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE ABRIGAMENTO, ATENDIMENTO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOB RISCO DE MORTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE ASSEGURAR ÀS USUÁRIAS DO SERVIÇO DE ABRIGAMENTO O DIREITO À INSCRIÇÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFETIVIDADE AO COMANDO CONSTITUCIONAL (ASSISTÊNCIA À MULHER, ART. 226, § 8º, CF/88) E AO PRECEITO GARANTIDOR DA LEI FEDERAL Nº 13.340/2006 - MARIA DA PENHA (ART. 3º). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART 1º, III, CF/88), DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS (ART. 3º, IV, CF/88) E DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, E À SEGURANÇA (ART. 5º, CAPUT, CF/88). APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE EXIGIR A ENQUADRAÇÃO DA BENEFICIÁRIA NOS CRITÉRIOS ECONÔMICOS PREVISTOS NA LEI 16.633/2019, COM A FINALIDADE DE GARANTIR O BENEFÍCIO ÀS MULHERES DE BAIXA RENDA. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco. A referida mudança visa, basicamente, assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, mas tão somente promove benefício de proteção e defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art.5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada* , ou *expressa* , quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual* , a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)" (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

A proposição representa, ademais, um importante reforço ao arcabouço normativo existente para a defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, coadunando-se com os princípios estabelecidos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Em complemento, compete ao Estado, por meio de seus entes federativos, assegurar, com absoluta prioridade, **“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”** , nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República. Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º da Lei Maria da Penha estabeleceu que serão **“asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia , ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”** . **Mais na frente, o mesmo dispositivo reza em seu § 2º, o importante papel do Estado ao determinar que cabe “à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput”** . **A Proposição em análise também ressalta os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “ direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, caput , CF/88).** **No entanto, importante notar que o percentual de unidades reservadas nos termos da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, é destinado às mulheres de baixa renda, vítimas de violência doméstica e familiar e que estejam sob a guarida de medida protetiva de urgência. Anda bem a nobre parlamentar ao buscar estender o percentual reservado, de forma a abarcar não apenas as mulheres acima citadas mas também aquelas que sejam beneficiadas pelo serviço de abrigo previsto na Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009. Contudo, por questão de isonomia, necessária a apresentação de Substitutivo com o intuito de tornar claro a necessidade de que as novas beneficiárias do percentual de reserva de unidades habitacionais devem também enquadrar-se nos critérios econômicos previstos na Lei nº 16.633. Desta forma, propõe-se :**

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1458/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º-A. Às usuárias beneficiadas pelo serviço de abrigo instituído por esta Lei fica assegurado o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco, no percentual de reserva das unidades residenciais estabelecido pela Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, desde que observados os critérios econômicos nela definidos. (AC)

Parágrafo único. Caberá à equipe técnica responsável pelo serviço de abrigo: (AC)

I – informar às usuárias o direito estabelecido na Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019; e (AC)

II – encaminhar à secretaria ou órgão responsável pela execução de programa habitacional do Estado de Pernambuco, a documentação necessária para inscrição da usuária que expressamente solicitá-la, sendo assegurado o sigilo de seus dados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação, nos termos do Substitutivo** do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação, nos termos do Substitutivo** do Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony GelRelator(a) João Paulo Teresa Leitão	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa	

PARECER Nº 004166/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1509/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO, *POST MORTEM* , DOM VITAL MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X, C/C ARTS. 271, 272, 273, PARÁGRAFO ÚNICO, 274 A 277 DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1509/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem* , a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira. A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A presente proposição vem arimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Parlamento, em conjunto com as inteligências dos artigos 271 a 277 do RI deste Poder Legislativo. Inicialmente, é mister salientar que a consideração em apreço é, em parte, análoga e similar, jurídica e regimentalmente, à que este Colegiado se deparou quando da análise do Projeto de Resolução nº 2015/2014, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que pretendia conferir o *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, post mortem* , a Ruy Pereira dos Santos. Naquela ocasião, esta Comissão considerou, por unanimidade, que, por representar um título honoris causa , visava-se tão somente, consoante explicitado no art. 271 do Regimento Interno dessa Casa, “reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco” , de modo que o PR nº 2015/2014 se consubstanciou na Resolução da Alepe nº 1.260/2014, conferindo-se a Cidadania Pernambucana ao ilustre médico nascido em Campina Grande, Paraíba, e com grandes serviços prestados aos Estados do Rio Grande do Norte e, sobretudo, de Pernambuco. Diante dessa linha jurídico-argumentativa e dessas ponderações legais, é também nesse sentido que o Projeto de Resolução em tela deve prosperar, haja vista, por um lado, a importância histórica e a imensa contribuição que Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Olinda, deu a Pernambuco, mas também, por outro lado, em razão da impossibilidade de se levantarem os registros e informações que comprovem os requisitos exigidos no art. 274 do RI da Alepe, uma vez que Dom Vital viveu e faleceu no decorrer do século XIX. Então, presume-se não haver , de fato, registros de certidões negativas. Como aluno, construiu uma carreira de destaque, e logo conquistou a estima dos mestres e colegas. Integrante do Seminário de Olinda, recebeu a tonsura (cerimônia religiosa em que é conferido o primeiro grau do clericalato) em 1861, quando foi-lhe dada a oportunidade estudar Teologia no Seminário de Issy, em Paris. Lá permaneceu até 1863, quando entrou para o Convento dos Capuchinhos, em Versailles. Em 1868, concluiu seus estudos sacerdotais em Toulouse. Retornado ao Brasil, ensinou Filosofia no Seminário Maior de São Paulo. Já em 1871, D. Vital foi escolhido pelo Imperador D. Pedro II como bispo de Olinda. Em maio de 1872, com apenas 27 anos, o sacerdote assumiu como sua Diocese a Igreja do Espírito Santo. Logo iniciou campanha contra a Maçonaria, chamada Questão Religiosa, já que era proibida pelo Papa aos católicos. No entanto, como no Brasil a Maçonaria era seguida pela maioria das personalidades do Império, com relevantes serviços prestados no processo de independência do País, o clérigo encontrou grande resistência. Em sua campanha, com apoio do bispo D. Antônio Macedo Costa, D. Vital impôs restrições às confrarias, cujos membros foram convidados a abandonar a Maçonaria, sob pena de suspensão de suas atividades. As irmandades suspensas por D. Vital, apelaram para a Corte. O bispo foi interpelado, mas negou-se a explicar ao Ministro Visconde do Rio Branco a razão de seus atos, que considerava de exclusivo domínio da Igreja. Dentre os padres tidos por menos cumpridores de seus deveres, sobressaía-se o popular padre Joaquim Francisco de Faria, de Olinda. Este, depois de advertido, foi suspenso, suscitando cenas de vandalismo por parte daqueles que o defendiam. No dia 14 de maio de 1873, a Igreja dos Jesuítas foi invadida e depredada, e feridos dezenas de fiéis que assistiam às cerimônias. Em 12 de abril do mesmo ano, D. Vital foi intimidado a suspender as proibições feitas. Diante de sua resistência, D. Pedro II convocou o Conselho de Estado. Dos onze membros do Conselho, só o Visconde de Abaeté protestou contra as violências que estavam sendo praticadas contra os bispos. Os bispos D. Vital e D. Macedo foram presos e condenados a quatro anos de prisão e trabalhos forçados. O Imperador também enviou um emissário a Roma, o Barão de Penedo, com a finalidade de convencer o Papa Pio IX a condená-los. Centenas de milhares de assinaturas de protesto chegaram às mãos do Governo. O Imperador teve dificuldades para encontrar um Chefe de Gabinete capaz de superar a crise. Convidou o Duque de Caxias, que aceitou o cargo com a condição de que os bispos fossem anistiados. Através do Decreto nº 5.993, de 17 de setembro de 1875, foi decretada a anistia. Ao se ver livre da prisão, D. Vital viajou para Roma com a finalidade de esclarecer sua posição perante o Papa, que lamentou o corrido. Na carta papal ao episcopado brasileiro, datada de 29 de abril de 1876, Pio IX deu plena razão aos bispos perseguidos. D. Vital, doente e exausto, solicitou, em vão, exoneração do cargo. Não foi atendido por Pio IX, nem por seu sucessor Leão XIII. Em outubro de 1876, voltou à sua Diocese, sendo acolhido com calorosas manifestações de boas-vindas. Continuou seu trabalho até que seu estado de saúde se agravou e ele precisou retornar à Europa, onde faleceu no dia 4 de julho de 1878, com 33 anos de idade. Depois de três anos, seus restos mortais foram transferidos para o Brasil e sepultados, solenemente, na Basílica da Penha, no Recife. Atualmente, tramita na Igreja Católica, o processo de canonização de Dom Vital . Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1509/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1509/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges Presidente		
Favoráveis		
Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão	

PARECER Nº 004167/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1510/2020
AUTORIA: DEPUTADO MARCO AURELIO MEU AMIGO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA, POST MORTEM, À SRA. CLARICE LISPECTOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.	Waldemar Borges Presidente		Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão
	Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa			

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1510/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Clarice Lispector. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal, afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
[...]

X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Diante dessa linha jurídico-argumentativa e dessas ponderações legais, é também nesse sentido que o Projeto de Resolução em tela deve prosperar, haja vista, por um lado, a importância histórica e a imensa contribuição literária de Clarice Lispector, mas também, por outro lado, em razão da impossibilidade de se levantarem todos registros e informações que comprovem os requisitos exigidos no art. 274 do RI da Alepe, uma vez que a homenageada faleceu na década de 70. Então, presume-se não haver , de fato, registros de certidões negativas. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1510/2020, de iniciativa do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1510/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Waldemar Borges Presidente	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão
	Favoráveis	

PARECER Nº 004168/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1511/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL DOS METEORITOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTES DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGUSLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que atribui ao “ *Município de Santa Filomena, o Título de Capital dos Meteoritos* “. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II).* ” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional. Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno. Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1511/2020, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão

PARECER Nº 004169/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1512/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A IGREJA MATRIZ DE SÃO SEBASTIÃO, EM OURICURI (PE), PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.
--

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando, que submete a indicação da “*Igreja Matriz São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa*”. A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
(...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina, em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* “. Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria, bem como estadual. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:
(...);

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
(...).

No entanto, mister destacar alterações realizadas na Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:
(...);

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.
(...).

Ademais, importa registrar que a Proposição atende aos requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do RI desta Casa Legislativa. Ressalta-se, ainda, que cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder à análise meritória. Por fim, destaca-se a plena observância da preceituação contida no art. 283-B, do RI deste Poder, que dispõe que cada Parlamentar só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1512/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Tony GelRelator(a) João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão

PARECER Nº 004170/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2020
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O PASTOR JOSÉ AMARO DA SILVA COMO PATRONO DO EVANGELHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com o objetivo de adotar o “ *Pastor José Amaro da Silva como Patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2020.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o Pastor José Amaro da Silva patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1513/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 004171/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1514/2020
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE ADOTA O PASTOR ISAAC MARTINS RODRIGUES COMO PATRONO DA OBRA MISSIONÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com o objetivo de adotar o “ *Pastor Isaac Martins Rodrigues como Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1513/2020.

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o Pastor Isaac Martins Rodrigues patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco. ”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1514/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, nos termos da emenda proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony GelRelator(a) João Paulo Teresa Leitão		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluisio Lessa

PARECER Nº 004172/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1522/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO JOVEM DOADOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Jovem Doador. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1522/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004173/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.711, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AOS PROCURADORES DO ESTADO, E A LEI Nº 11.091, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CRIA O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, para fins de compreensão da importância da proposta, ressalte-se parte da justificativa anexa ao projeto em referência:

“ Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera as Leis nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e no Código de Processo Civil. A presente proposição tem por objetivo adequar as normas estaduais antes referidas aos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6163-PE, ocorrido entre 26 de junho e 05 de agosto deste ano, que interpretou constitucional a percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos Procuradores do Estado, desde que o valor somado dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos Procuradores não ultrapasse o teto constitucional remuneratório dos Ministros do STF, em conformidade com o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República. Ressalto que as adequações normativas ora propostas não implicam qualquer aumento de despesa no orçamento do Poder Executivo, tampouco qualificam renúncia de receita, em razão de que os honorários advocatícios são pagos exclusivamente pela parte contrária, quando sucumbente nas ações judiciais em que o Estado de Pernambuco logra-se vencedor. Desse modo a proposição não gera impacto orçamentário de qualquer natureza ao erário. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência .

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony GelRelator(a)
João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 004174/2020

Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 1990, PARA AMPLIAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 2, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado Nesse contexto, para fins de compreensão da importância da proposta, ressalte-se parte da justificativa anexa ao projeto em referência:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove alteração pontual na Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado. A alteração normativa proposta consiste em ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, passando o referido colegiado a contar com as representações do Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e de um Procurador designado por entidade da classe, além de se proceder ao alinhamento com a legislação vigente dos cargos tratados pela Lei Complementar nº 2, de 1990, e pela Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004. A proposição ora apresentada não gera impacto orçamentário ao Poder Executivo. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, V da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Antônio MoraesRelator(a)
Aluísio Lessa

Portaria

PORTARIA Nº 407/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 005126/2020, e Parecer da Procuradoria Geral nº 502/2020, **RESOLVE**: conceder ao servidor **RENÉ MOREIRA XAVIER DA SILVA**, matrícula nº 559, Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI06, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 15 (quinze) dias de licença paternidade, retroagindo seus efeitos, a partir do dia 07 de agosto de 2020, nos termos do Art.2º, da Lei Complementar nº 91/2007.

Sala Austro Costa, 05 de outubro de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral